



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300100**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017771-03.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILSON DOS SANTOS NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão reproduzida a fls. 35/37, que promoveu o sentenciado WILSON DOS SANTOS NASCIMENTO ao regime aberto, determinando sua recondução ao regime semiaberto, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais que o habilitem a progredir. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 60942**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0017771-03.2024.8.26.0502 - PD**

**COMARCA: CAMPINAS — DEECRIM UR4**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO: WILSON DOS SANTOS NASCIMENTO**

Agravo em Execução. Progressão ao regime aberto deferida sem a realização de exame criminológico. Insurgência ministerial. Acolhimento. Sentenciado que resgata pena corporal, por incurso nos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigos 14 e 16, “caput”, ambos da Lei nº 10.826/2003. Aplicabilidade imediata do art. 112, § 1º, da LEP, que ostenta natureza processual. Razoabilidade e adequação da avaliação criminológica, com o fim de se apurar o nível de periculosidade do sentenciado, em consonância com o princípio da individualização da pena. Na hipótese dos autos, ademais, a necessidade de realização do exame criminológico salta aos olhos mesmo à luz do regramento anterior, em que as particularidades do caso possibilitavam ao Juiz, mediante fundamentação concreta, determinar a realização da perícia (Súmula n. 439 do STJ). Recurso provido, determinando-se a recondução do sentenciado ao regime semiaberto, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais que o habilitem a progredir.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão reproduzida a fls. 35/37, que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto, formulado pelo sentenciado WILSON DOS SANTOS NASCIMENTO.

Na minuta de agravo, sustenta o digno Promotor de Justiça a ausência do requisito subjetivo necessário à progressão, fazendo-se necessária a avaliação criminológica do agravado, diante dos elementos concretos, para aferição de seu mérito, independente da discussão sobre a aplicabilidade da Lei 14.843/2024, na parte que alterou o § 1º, do art. 112 e art. 114, II, ambos da LEP. Requer, assim, a cassação do benefício para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico (fls. 01/18).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 42/48), a decisão recorrida foi mantida (fls. 49).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 57/60).

**É o relatório, em síntese.**

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Lei nº 14.843/2024 restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP, determinando que: "*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*" (g.n.).

Nota-se, pois, que a dispensa da perícia se tornou medida excepcional, admissível somente quando demonstrada, desde logo, a sua absoluta desnecessidade, isto é, quando ficar bem evidenciado, sem a necessidade de dilação probatória, o senso de responsabilidade, a autodisciplina e, principalmente, o baixo nível de periculosidade da pessoa custodiada.

E essa, todavia, não é a hipótese dos autos.

Ora, cuida-se de sentenciado que resgata pena corporal de 16 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão, por incurso nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigos 14 e 16, "caput", ambos da Lei nº 10.826/2003, com previsão de término

para 28/08/2034 (fls. 24/28), tudo levando a crer, portanto, que o mérito necessário para a promoção de regime precisa ser melhor avaliado.

De fato, referidas circunstâncias não podem ser ignoradas; ao contrário, indicam que a perícia constitui medida razoável e adequada, com o fim de se apurar o nível de periculosidade do sentenciado.

A respeito, aliás, já deixou claro o C. Superior Tribunal de Justiça que *"com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024 , o art. 112, § 1º, da LEP passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". (HC 910756-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 06/05/2024, g.n.).*

Portanto, não há se falar em dispensa do exame criminológico na espécie, sendo o art. 112, § 1º, da LEP, norma de caráter processual e de aplicação imediata (*tempus regit actum*), considerando-se que não houve a implementação de nova regra que suprimisse o direito à progressão de regime e, muito menos, houve a criação de novo requisito, além daqueles já existentes (objetivo ou subjetivo), caso em que estaria caracterizado o prejuízo ao sentenciado.

A respeito, confira-se precedentes deste E. Sodalício:

*"Agravos em execução penal do Ministério Público - Progressão de regime - Decisão em que foi reconhecida a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/2024*

*e deferiu a progressão ao regime semiaberto com base em singelo atestado de boa conduta carcerária - Obrigatoriedade da perícia, instituída por recente alteração legislativa - Requisito subjetivo não demonstrado - Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente - Decisão cassada - Determinada a realização da perícia - Recurso de agravo em execução penal provido." (Agravos de Execução Penal nº 0012310-90.2024.8.26.0521, Rel. Des. Andrade de Castro, j. 13/01/2025).*

*"Agravos em Execução Penal - Recurso Ministerial contra decisão que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto - Obrigatoriedade de realização de exame criminológico prevista na nova legislação que não acarreta violação a princípios constitucionais - Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico para melhor avaliar o mérito do sentenciado - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravos de Execução Penal nº 0009602-67.2024.8.26.0521, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 09/01/2025).*

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - Insatisfação ministerial - Necessidade de exame criminológico - Necessidade - Inocorrência de inconstitucionalidade da nova redação dada ao §1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico - Dispositivo que festeja o princípio da individualização da pena - Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa - Dinamismo da execução penal que refuta a alegada mácula à razoável duração do processo - Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime - Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito - Recurso provido." (Agravos de Execução Penal nº*

0005203-29.2024.8.26.0154, Rel. Des. Camilo Lélis, j. 09/01/2025).

Frise-se, ademais, por oportuno, que, na hipótese dos autos, independentemente da aplicação ou não da Lei nº 14.843/2024, a realização do exame criminológico mostra-se imprescindível, de forma a se verificar se o agravado está apto a progredir de regime.

De fato, a necessidade de realização do exame criminológico salta aos olhos mesmo à luz do regramento anterior, em que as particularidades do caso possibilitavam ao Juiz, mediante fundamentação concreta, determinar a realização da perícia (Súmula n. 439 do STJ). Como alhures mencionado, cuida-se de sentenciado que resgata pena corporal de 16 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão, por incurso nos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigos 14 e 16, “caput”, ambos da Lei nº 10.826/2003, com previsão de término para 28/08/2034, tudo levando a crer, portanto, que a perícia criminológica se revela necessária para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal.

De se ressaltar, ainda, por relevante, que não se trata de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do recorrido. O caso em exame é bastante peculiar e o que se está a afirmar é que o sentenciado, que cometeu crimes de elevada gravidade, como é o caso do agravado, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social. Ora, *“bom comportamento todo preso deve ter. A liberação exige mais. Falta de periculosidade e demonstração de que, em liberdade, a possibilidade de tornar a delinquir é nenhuma ou reduzida. É nisso que consiste o mérito tão discutido nos incidentes de execução”* (TJSP – Agr. em Exec. nº 1.133.438.3/7-

Presidente Prudente, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, v.u., j. 6.12.07).

Em suma, satisfeito, neste momento, apenas o requisito temporal, pois no caso vertente, pelas razões já expostas, o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para avaliar adequadamente as condições subjetivas do agravado, é extremamente inoportuna, e até mesmo temerária sua progressão ao regime aberto, sem a prévia realização de exame criminológico. Não se perca de vista, ademais, que a segurança da sociedade vem em primeiro lugar e, como dizia o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, "o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes" (TJSP - Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 - Presidente Prudente, *grifei*).

Por conseguinte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão reproduzida a fls. 35/37, que promoveu o sentenciado WILSON DOS SANTOS NASCIMENTO ao regime aberto, determinando sua recondução ao regime semiaberto, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais que o habilitem a progredir.

**SÉRGIO COELHO**

Relator  
(Assinatura Eletrônica)